

PARECER N° , DE 2001

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre os Projetos de Lei do Senado nºs 526 e 538, ambos de 1999, em tramitação conjunta, que alteram a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que *dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **JONAS PINHEIRO**

I – RELATÓRIO

Os Projetos de Lei do Senado nºs 526 e 538, ambos de 1999, que alteram a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que *dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências*, passam a ser analisados em conjunto, mediante a aprovação do Requerimento nº 635, de 1999.

O Projeto de Lei nº 526, de 1999, de autoria do Senador Blairo Maggi, em seu art. 1º acrescenta parágrafo ao art. 3º da Lei nº 7.802, de 1989, dispendo sobre o registro prévio do princípio ativo do agrotóxico, reconhecida a similaridade quando se tratar de produto substancialmente equivalente quanto a suas características físicas e químicas.

Em sua justificação, o autor afirma que a legislação vigente delega aos órgãos federais a responsabilidade de fixar as normas e as exigências para registro *pelo seu nome comercial e devem se submeter a um*

múltiplo processo que, por intermédio do IBAMA, passa pelos Ministérios da Agricultura, da Saúde e do Meio Ambiente.

Esse procedimento, segundo o proponente, é complexo, caro e muito lento, impedindo o acesso ao mercado de produtos comercializados no exterior, mesmo quando os princípios ativos sejam de domínio público.

Como a obtenção do registro dificulta o ingresso de novos produtos, os agricultores brasileiros não podem se beneficiar da concorrência entre as várias empresas, pagando preços mais altos do que os praticados em outros países.

Ainda conforme o autor, *com o disposto neste projeto de Lei, ficará assegurada, ao se tratar de similares, a possibilidade de simplificar o processo de registro dos produtos fitossanitários que já estejam sendo comercializados em outros países, e, por via de consequência, a possibilidade de que esses produtos sejam comercializados em nosso país com preços mais baixos.*

Já o Projeto de Lei do Senado nº 538, de 1999, de autoria do Senador Álvaro Dias, propõe alterações nos arts. 6º, 9º e 14 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989.

O art. 1º da iniciativa acresce parágrafos ao art. 6º daquela lei, obrigando, primeiramente, a indústria produtora ou a firma importadora de agrotóxicos a promover a destruição de embalagens que apresentem riscos à saúde humana ou de contaminação ambiental, e, em segundo lugar, que as empresas que comercializam agrotóxicos coletem e transportem as embalagens até as indústrias responsáveis por sua destruição.

O art. 2º determina que o art. 9º daquela lei inclua, como competência dos Estados e do Distrito Federal, além de legislar sobre produção, registro, comércio interestadual, exportação, importação, transporte, classificação e controle tecnológico e toxicológico, também a *destruição de embalagens*.

Propõe, em alteração ao art. 14, seja responsabilizado o produtor que não destruir, de modo seguro e conforme as recomendações técnicas dos órgãos competentes da União, as embalagens que apresentem riscos à saúde humana ou de contaminação ambiental.

Na justificação, o autor informa que, *de acordo com o Sistema Nacional de Informações Tóxico-Farmacológicas (Sinitox), do Ministério da Saúde, do total de intoxicações humanas em 1997, 7,3% foram devidas a agrotóxicos. Entretanto, esses poucos 7,3% foram responsáveis por 33,84% do total de óbitos por intoxicação no mesmo ano, o que revela o alto grau de toxidez desses produtos.* Assim, considera o eminente Senador que a maior utilização de produtos tóxicos demanda o aperfeiçoamento da legislação no que se refere a disposição das embalagens potencialmente perigosas para o meio ambiente e para os seres humanos.

Não foram apresentadas emendas aos projetos.
É o relatório.

II – ANÁLISE

A utilização e a comercialização de agrotóxicos no País vêm apresentando uma tendência contínua de crescimento, passando o valor das vendas de US\$ 1 bilhão, em 1992, para US\$ 1,7 bilhões, em 1996, e US\$ 1,86 bilhões em 1997.

As despesas com agrotóxicos na composição dos custos de produção também aumentaram ao longo dos anos. O PLS nº 526, de 1999, busca reduzir esses custos, eliminando procedimentos burocráticos que acabam por onerar o próprio produtor rural.

Sobre a disposição das embalagens de produtos tóxicos, existe uma preocupação mundial em relação ao assunto, o que leva o autor do PLS nº 538, de 1999, a seguir uma tendência já presente nos países industrializados, de transferir a responsabilidade da destruição das embalagens de agrotóxicos dos usuários para os fabricantes ou importadores, melhor equipados – em termos técnicos e operacionais – para a tarefa.

Concluindo, em relação aos Projetos de Lei do Senado nº 526, de 1999, e nº 538, de 1999, ao considerar os argumentos apresentados quando da justificação, reconhecemos o inegável mérito das propostas estudadas, pois ambos apresentam valiosas contribuições à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989.

Em 16 de maio de 2000, no entanto, o Plenário do Senado Federal aprovou substitutivo oferecido pela Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 27, de 1995, de autoria do Senador Jonas

Pinheiro, que “dispõe sobre a destinação adequada das embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como de produtos apreendidos pela ação fiscalizatória, impróprios para utilização e em desuso”. Esse projeto se transformou na Lei nº 9.974, de 6 de junho de 2000. Trata-se de matéria indubitavelmente concernente ao tema, que engloba preocupações externadas pelos autores das proposições em exame.

Em atendimento ao disposto no art. 334, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, a conduta desta comissão seria recomendar a declaração de prejudicialidade de ambos os projetos.

Entretanto, levando-se em conta que a norma recém-aprovada não atinge o art. 3º da lei em reforma, quanto à consideração do princípio ativo como elemento essencial ao registro do produto agrotóxico, nos termos do que preconiza o PLS nº 526, de 1999, nem o art. 9º, atinente a normas quanto à destruição de embalagens, a serem baixadas pelo Executivo, tratadas no PLS nº 538, de 1999, julgamos necessária a manutenção desses comandos.

III – VOTO

Assim, recomendamos a declaração de prejudicialidade do PLS nº 538, de 1999, por se encontrar prejulgado por deliberação recente, e a aprovação do PLS nº 526, de 1999, nos termos do seguinte

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 526 (SUBSTITUTIVO), DE 1999

Altera os artigos 3º e 9º Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que “dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 3º.....
.....

§ 7º O registro prévio a que se refere o *caput* será o do princípio ativo, reconhecida a similaridade quando se tratar de produto substancialmente equivalente em suas características físicas e químicas.” (AC)

Art. 2º O inciso I do art. 9º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a viger com a seguinte redação:

Art. 9º

I – legislar sobre a produção, registro, comércio interestadual, exportação, importação, transporte, destruição de embalagens, classificação e controle tecnológico e toxicológico; (NR)
.....

Sala da Comissão, 20 DE JUNHO DE 2001.

SENADOR ROMEU TUMA, Presidente

SENADOR JONAS PINHEIRO, Relator

(O PROJETO VAI A TURNO SUPLEMENTAR – ARTIGOS 92 E 282, DO REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL)